

À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PGE

Parecer Mercadológico de Precatórios Estaduais - RS

O presente parecer tem como propósito reunir informações para o melhor entendimento acerca da comercialização atual dos precatórios, em especial, àqueles pertencentes ao Estado do Rio Grande do Sul.

1. Premissas mercadológicas

1.1. Base legal vigente

Embora existam correntes divergentes quanto a necessidade ou não de se avaliar o real valor de mercado para precatório que será objeto de futura expropriação, é certo que o mercado não pratica valores nominais (de face) quando das negociações. Neste sentido, a fim de que se torne viável a alienação judicial destes títulos por meio de leilões públicos, seja de sua totalidade ou fração, é necessária avaliação prévia para se apurar o adequado valor, porquanto é fato público e notório, inclusive através de anúncios em jornais e demais ofertas publicizadas em diferentes meios digitais, que tais créditos são negociados com deságio de até 80%.

Adicionalmente à necessidade de avaliação prévia de precatórios, a anteceder qualquer medida que vise sua expropriação judicial, também há de se reconhecer o descabimento da atualização do valor de face/nominal com o propósito de conferir, através do simples método de correção, o valor real de mercado aos compradores.

Em linha a este raciocínio, estende-se alguns precedentes jurisprudenciais que sustentam a necessidade de avaliação para tais títulos, como se vê:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS PENHORADOS EM EXECUÇÕES FISCAIS. DESÁGIO DE 40%. PREVISÃO DO ART. 25-B DA RESOLUÇÃO PGE Nº 133/18. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. I) **Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser reconhecida em relação ao art. 25-B da Resolução PGE nº 133/2018, que prevê um deságio de 40% no valor atualizado dos créditos dos precatórios penhorados em execuções fiscais, a serem sub-rogados pelo Estado do Rio Grande do Sul. Em sendo a sub-rogação**

uma faculdade, na esteira do disposto no §1º do art. 857 do CPC, a Procuradoria-Geral do Estado, no exercício da prerrogativa de transigir sobre créditos tributários judicializados, pode editar normas regulamentando essa aceitação na sub-rogação de créditos. **Além disso, mesmo nas hipóteses em que se opta pela alienação, a jurisprudência tem admitido a avaliação prévia dos precatórios, pois é natural sofrá o deságio em decorrência da cessão de créditos pelo devedor originário, especialmente se for considerado que a comercialização de precatórios por preço inferior ao seu valor nominal é prática comum.** II) Considerando que o valor da causa no presente caso é superior ao previsto no inciso I do § 3º, deve ser aplicado o inciso II, observado o escalonamento previsto no § 5º. Ainda, considerando a baixa complexidade do caso e o tempo de tramitação, não há razão para fixação acima do percentual mínimo previsto nas referidas faixas. Caso em que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor do valor da causa até 200 (duzentos) salários mínimos e, no que ultrapassar esse limite, para 8%, até 2.000 (dois mil) salários mínimos. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50001083720208210145, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 03-11-2022)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO ESTARIA PREJUDICADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FACULDADE DE A FAZENDA PÚBLICA PODE ALIENAR JUDICIALMENTE O DIREITO PENHORADO AO INVÉS DE NELE SE SUB-ROGAR. APLICAÇÃO DO ART. 673 DO CPC. PRETENSÃO DE ALIENAÇÃO DE PRECATÓRIO, APÓS AVALIAÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Não se sustenta a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de certidão de intimação, uma vez que, ao intento, serve a certidão acostada, pois, em sede de execução fiscal, a Fazenda Pública goza da prerrogativa da intimação pessoal (art. 25 da LEF) e, compulsando os autos, verifica-se que, após a decisão agravada, a única intimação pessoal da Fazenda Pública ocorreu pela certidão da fl. 28, verso. Dessa forma, sem qualquer indicação de que tenha havido outra intimação pessoal, tem-se que a certidão de intimação a decisão agravada é mesmo a acostada pelo exequente. 2. Sem razão a parte agravada quando sustenta estar prejudicada a apreciação do recurso em tela por decorrência de posterior decisão exarada pelo juízo a quo em que determina a expedição de termo de nomeação de bens à penhora. É que, neste

recurso, o exequente e ora agravante se insurge contra a decisão que, após o julgamento de tal Agravo de Instrumento, indeferiu o pedido de venda judicial pleiteado do precatório ofertado à penhora. Ainda que assim não fosse, fica o registro de que a decisão ora acostada pela agravada, em nenhum momento, faz menção a reconsideração da decisão que é o objeto deste recurso. E, à evidência, descabe julgar prejudicado recurso sem segura constatação de reconsideração da decisão e/ou de eventual efetiva perda de objeto. Quanto mais que, no caso, expressamente intimado, o exequente reiterou interesse no julgamento do recurso. 3. Quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 70040996357 (atinentes à Ação Cautelar nº 048/11000036518), esta Corte aceitou os Precatórios ofertados pela devedora como caução/antecipação de penhora para a Execução Fiscal em tela, ou seja, foi reconhecido o direito de a empresa devedora antecipar a garantia do débito fiscal e, com isso, obter certidão de regularidade fiscal. E, justamente com base nesse julgado, bem como com fulcro no art. 673, § 1º, do CPC, é que o agravante/exequente postulou fossem tais créditos levados à leilão, precedidos de avaliação, o que foi indeferido pelo juízo a quo. **Ocorre que é viável a alienação judicial dos precatórios penhorados e, por conseguinte, cabível a avaliação, já que os direitos de crédito têm valor de mercado diverso do próprio crédito. Dessa forma, é de ser acolhido o pedido do exequente/agravante, a fim de que tais créditos sejam levados a leilão, precedidos de avaliação, lembrando que a pretensão encontra amparo no art. 673 do CPC, aplicável às execuções fiscais por conta do disposto no art. 1º da LEF, bem como em entendimento já consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Fazenda Pública, ao invés da sub-rogação, pode preferir a alienação judicial do direito penhorado.** Precedentes do STJ e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70061934733, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 15-04-2015)

Ementa: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA MONOCRÁTICA, FORTE NA REGRA DO ART. 557 DO CPC. Tratando-se de matéria compreendida entre as hipóteses do artigo 557 do CPC, havendo posicionamento do Tribunal de Justiça e do STJ sobre o tema, autorizado estava o Relator ao julgamento singular. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. LEILÃO. AVALIAÇÃO. CABIMENTO. **O valor de mercado dos precatórios é diverso do próprio crédito, observado o**

deságio inerente ao tipo de operação adotada, com alienação por valor inferior ao nominal, razão pela qual imperativa a avaliação judicial. Precedentes do TJRS e do STJ. Agravo desprovido. (Agravo, Nº 70061374393, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 11-09-2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. OFERTA DE PRECATÓRIO. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O precatório pode ser oferecido em caução para garantir débito tributário, mas, como não representa dinheiro e sim direito de crédito, equiparável a direitos e ações (art. 11, VIII, da LEF), está sujeito à avaliação, uma vez que, vindo a ser perfectibilizada a penhora, caso a Fazenda Publica venha a optar pela alienação judicial (art. 673, § 1º, do CPC), ela se dará, naturalmente, por valor inferior ao estampado no título. 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento consolidado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 339.963/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 14/4/2016.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, "optando a Fazenda Pública pela alienação em hasta pública de precatório penhorado em Execução Fiscal, a avaliação do bem é obrigatória, pois a sua aquisição, naturalmente, se dá por valor inferior ao nominal" (REsp 1.264.247/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/9/2010). 2. Em recurso especial, não cabe examinar alegações de ofensa à Constituição Federal, matéria própria de recurso extraordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.425.433/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 18/12/2014.)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. LEILÃO. AVALIAÇÃO. CABIMENTO. **O valor de mercado dos precatórios é diverso do próprio crédito, observado o deságio inerente ao tipo de operação adotada, com alienação por valor inferior ao nominal, razão pela qual imperativa a avaliação judicial. Precedentes do TJRS e do STJ.** Agravo de

instrumento conhecido em parte e, no ponto, com seguimento negado. (Agravo de Instrumento, Nº 70061186813, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 18-08-2014).

2. Critérios de análise dos compradores

Em diligências realizadas junto às empresas privadas e escritórios especializados na comercialização de precatórios, extraiu-se algumas informações, necessidades e práticas comuns aos interessados na aquisição dos títulos estaduais, categorizando-se:

2.1. Precatórios

Para que se torne mais atrativo mercadologicamente, é preferível que sobre o crédito/precatório não incidam penhoras, restrições ou mesmo muitas cessões, pois estes registros e gravames geram incertezas que são computadas como riscos financeiros ou temporais pelos adquirentes, reduzindo, por fim, sua atratividade.

2.2. Precatorista/Cedente

Para além dos registros e gravames incidentes sobre os títulos, grande análise é despendida às pessoas físicas e jurídicas dos precatóristas, a fim de se avaliar o nível de endividamento destes, evitando-se o malgrado envolvimento do adquirente em questões alheias à alienação, ou mesmo em eventual alegação de fraude à execução.

2.3. Necessidade de cálculo atualizado

Os trâmites administrativos e o tempo para obtenção do cálculo atualizado junto ao setor responsável – que usualmente tarda de seis a doze meses – também se mostram fatores determinantes para a compra de um precatório. Ocorre que, dada a dificuldade na atualização do valor por iniciativa particular do interessado na aquisição, na prática, escritórios contábeis e/ou especializados na comercialização destes títulos específicos realizam estimativa do valor para oferta ao mercado, havendo, posteriormente,

majorações ou compensações de valores quando da efetiva perfectibilização da transferência ao adquirente.

Ademais, para fins de alienação judicial, imprescindível se mostra a atualização do cálculo do precatório no propósito de instruir a confecção do *Edital de Leilão*, em atendimento ao Parágrafo Único do Art. 886 do CPC.

2.4. Compra e Venda

Resumidamente, das consultas realizadas às empresas privadas e escritórios especializados na comercialização de precatórios estaduais, os percentuais em que negociados os títulos variam, majoritariamente, de 28 a 30% se adquiridos por escritórios especializados e, de 35 a 38% do valor líquido se adquirido por empresas privadas sem intermediadores.

Importante consignar que estes percentuais são calculados sobre o valor líquido do precatório, subtraindo-se, portanto, os valores referentes à Previdência, Saúde e Imposto de Renda, como se observa do *Anexo 1*.

3. Sugestão/Proposta

No propósito único de buscar efetividade na expropriação judicial, atuando-se de forma equânime e isonômica aos inúmeros precatórios constrictos, conferindo-se ainda maior celeridade processual aos bens intangíveis, sugere-se a padronização/definição de avaliação de tais títulos no percentual de 38% (trinta e oito por cento).

O percentual ora sugerido tem como base o melhor cenário, onde empresas e interessados particulares adquirem os precatórios, sem intermediários ou comissões extras.

Considerando-se que a realização de leilões públicos tem por lei e prática o acontecimento de dois certames, entende-se como razoável e mais assertivo que o valor de avaliação seja definido no percentual suprarreferido, ou seja, 38% do valor líquido do crédito titulado pelo devedor da execução fiscal, adotando-se esta razão como valor mínimo à realização do primeiro leilão e, como valor mínimo para o segundo leilão, a aplicação de deságio de 25% (vinte e cinco por cento), resultando, por fim, no percentual de 28,50% (vinte e oito por cento) do valor líquido do crédito titulado pelo devedor, para o caso de inexistirem licitantes na primeira oportunidade.

Colaciona-se, a seguir, modelo de *Editais de Leilão de Precatórios* sugerido, a fim de melhor exemplificar a forma em que ocorreriam os leilões:

“MODELO/SUGESTÃO”

EDITAL DE 1º E 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO

Cristiano Branchieri Escola, leiloeiro oficial inscrito na JucisRS sob o nº 285/13, devidamente autorizado pelo(a) Exmo.(a), Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da XXXXXX/RS, faz saber, através deste, que será levado a leilão o bem intangível penhorado no **PROCESSO Nº XXXXXXXXXX** em que **Estado do Rio Grande do Sul** move contra **XXXXXXXXXX**, na forma e condições que seguem:

BEM PENHORADO:

LOTE 001: PRECATÓRIO Nº 137.082, pertencente a empresa XXX.

Data do 1º Leilão: dia XX de junho de 2024 às XXhXmin.

Data do 2º Leilão: dia XX de julho de 2024 às XXhXXmin.

Inexistindo propostas para o 1º leilão, terá seguimento o 2º leilão.

Valor de Avaliação*: R\$ 100.000,00 (cem mil reais mil reais).

*O valor de avaliação fora definido judicialmente em 38% do valor líquido do precatório, conforme despacho constante dos presentes autos.

Valor Mínimo para Lance em 1º Leilão: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Valor Mínimo para Lance em 2º Leilão: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Modalidade dos Leilões: Simultâneo (Presencial e *Online*)

Local dos Leilões: Avenida Therezinha Pauletti Sanvitto, 208/910, Edifício Vittorio Corporate, Bairro Vilaggio Iguatemi, na cidade de Caxias do Sul/RS e, também, através do endereço: <http://www.cristianoescolaleiloes.com.br>.

Observações: (I) Lances registrados na modalidade *Online* ou *Simultâneo*, através do site, serão considerados à vista; (II) A arrematação do bem acima descrito far-se-á mediante o pagamento imediato do preço no ato do leilão. Àqueles que desejarem efetuar o pagamento em prestações, deverão apresentar suas propostas até o início do 1º leilão (por valor não inferior ao da avaliação); e, até o início do 2º leilão (por valor que não seja considerado preço vil ou para aquele definido pelo Juízo). As propostas de pagamento parcelado deverão, obrigatoriamente, prever a entrada de 25%

do lance à vista, sendo o restante parcelado em até 30 meses, garantido por caução idônea (cheque), restando ciente o arrematante de que deverá disponibilizar a competente cártula ao leiloeiro, o qual figurará como depositário até findo o pagamento proposto. Ainda, as propostas para aquisição em prestações deverão indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo; (III) Sugere-se a leitura atenta dos “termos de uso” disponíveis no site www.cristianoescolaleiloes.com.br.

Através deste edital, ficam intimadas as partes, eventuais credores pignoratícios, hipotecários, anticréticos, fiduciários, coproprietários, cônjuges/companheiros e terceiros interessados na forma da lei. Caberá ao interessado analisar, comparar, medir, contar, testar, visitar, bem como sanar eventuais dúvidas existentes sobre quaisquer bens ofertados a anteceder a realização dos leilões, restando ciente de que a arrematação se dará em caráter “*ad corpus*”, atentando-se também ao princípio “*propter rem*” quando aplicável, não cabendo ao adquirente reivindicar quaisquer garantias, compensações, majorações, complementos, ou mesmo, alegação de desconhecimento das leis vigentes. As despesas com o leilão e comissão do leiloeiro deverão ser pagas pelo arrematante no ato do leilão, cumprindo-se com o disposto no artigo 23, parágrafo 2º, da LEF, em caso de execução fiscal. Em caso de acordo, adjudicação ou remissão da dívida após o início das atividades necessárias à expropriação judicial, o percentual de 3% para bens imóveis e 5% para bens móveis será suportado por quem ensejar o cancelamento dos leilões, sendo adicionalmente cobradas taxas de remoção e armazenagem para bens móveis. Maiores informações através dos telefones: (54) 3533.6152 e (54) 98165.4141, e-mails: contato@cristianoescolaleiloes.com.br e assistente@cristianoescolaleiloes.com.br ou pelo site: www.cristianoescolaleiloes.com.br.

Porto Alegre, XX abril de 2024.

Cristiano Branchieri Escola
Leiloeiro Oficial - Mat. 285/13

Juiz(a) de Direito

4. FLUXO SUGERIDO DA EXPROPRIAÇÃO JUDICIAL

No propósito de se conferir melhor efetividade da expropriação judicial para os precatórios estaduais, sugere-se o seguimento das etapas a seguir:

1ª Etapa – Penhora:

Devem os precatórios objetos de futura alienação judicial estar constritos e penhorados, ainda que por termo nos autos, sendo prescindível de anotação na respectiva certidão;

2ª Etapa – Juntada de Cálculo:

Deverá a parte interessada juntar aos autos o competente cálculo do precatório constrito, com prazo não superior a três meses desde sua atualização;

3ª Etapa – Avaliação:

Deverá a parte interessada juntar aos autos a sugestão de avaliação para o precatório penhorado, com base no valor líquido expresso no cálculo, requerendo-se ao juízo responsável, acolhimento do percentual de 38% para realização do primeiro leilão e, 28,50% para a realização do segundo leilão, para o caso de inexistirem licitantes na primeira oportunidade;

4ª Etapa – Intimação:

A fim de se cumprir com os requisitos legais, necessária se mostra a intimação dos devedores e eventuais cônjuges quanto à penhora e avaliação do precatório objeto de futuro leilão. Neste sentido, sem prejuízo, poderão as referidas intimações serem cumpridas na mesma oportunidade em que se deve intimar as partes quanto a realização dos leilões, conferindo-se à medida, maior celeridade e menor custo processual, considerando a hipótese de o devedor não possuir procurador constituído aos autos;

5ª Etapa – Ordenamento judicial para alienação:

Cumpridos os atos ordinatórios com a necessária constrição do precatório, penhora, avaliação e eventuais intimações, sugere-se muito respeitosamente a nomeação e/ou acolhimento de indicação de leiloeiro para atuação no feito, além da confecção do *edital do leilão* e demais diligências de praxe, visando adequada divulgação e oferta do bem a eventuais interessados;

6ª Etapa – Expedição de Carta de Arrematação:

Realizado os certames e atendendo-se aos valores mínimos preteritamente definidos para cada data aprazada, deverá o juízo, para o caso de resultar positivo a alienação judicial, homologar o leilão e intimar as partes interessadas para fins de se cumprir com o prazo estabelecido no Art. 903 do CPC. Transcorrido o prazo, sugere-se a intimação imediata do setor de precatórios para que este perfectibilize a transferência registral em nome do adquirente/arrematante, com base na *Carta de Arrematação* expedida.



- 1ª Etapa: Precatórios penhorados
- 2ª Etapa: Juntada das certidões
- 3ª Etapa: Sugestão de avaliação com novo critério
- 4ª Etapa: Intimação do devedor/executado
- 5ª Etapa: Intimação do leiloeiro para juntada de Edital de Leilão
- 6ª Etapa: Expedição de Carta de Arrematação e intimação do setor de precatórios para transferência registral ao adquirente

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de mais de 10 anos de atuação, este profissional deparou-se com um número expressivo de precatórios, os quais, após o deslinde de todos os atos prévios, foram levados a leilão público.

Importa referir que, lamentavelmente, em 100% das oportunidades em que os precatórios foram avaliados pelo valor nominal/face, ainda que sem correção monetária relativa ao período desde sua emissão, estes não foram vendidos. Já entre àqueles em que a avaliação fora homologada em 23% do valor de face, também sem correções, o percentual de efetivação para as alienações judiciais mostrou-se bastante satisfatório na visão deste leiloeiro.

É de se ressaltar que ditas avaliações na ordem de 23% sobre o valor nominal dos precatórios foram realizadas por perito avaliador nomeado em diversos processos em que este profissional atuou.

Oportunamente, e em consonância às diligências realizadas, refere-se que a forma e o valor atribuído aos precatórios determinam fortemente o sucesso da expropriação judicial, independentemente da abrangência da divulgação dos leilões junto ao público de interesse.

Por certo, a abordagem técnica e o atuar consultivo em que busca atuar este profissional frente a complexidade destes bens intangíveis, angaria a cada novo leilão um maior quantitativo de interessados, incluindo licitantes de outros estados, resultando em mais disputas e maiores valores obtidos nos certames.

Por fim, muito respeitosamente, sugere este profissional a confecção de um projeto piloto, para o qual recomenda-se um número não inferior a dez processos judiciais, com diferentes

emissores, valores e frações, tudo a fim de se atestar e validar os percentuais praticados pelo mercado. Restando positivo o aludido projeto, poder-se-á buscar consolidar entendimento junto às diversas comarcas do estado, qualificando, por conseguinte, todo o processo de expropriação para os numerosos precatórios estaduais.

Parecer mercadológico apresentado em 27/05/2024.

Cristiano Branchieri Escola
Leiloeiro Oficial - Mat. 285/13

PRECATÓRIO: **137.082**
 AUTORES: XXXXXXXXXX eProc
 Devedor: **EROS**
 Valores em R\$

Valor Inscritos em:	1/8/2014	Valores Atualizados para:	1/11/2022
Total dos credores	385.010,38		690.733,95
Principal	214.962,27		313.585,55
Juros	170.048,11		377.148,40
Custas a recolher			
Honorários			-
Custas despendidas			-

CREDORES ORIGINAIS				Valores Atualizados para: 1/11/2022			previdência					saúde		Imposto de Renda			Valor Líquido
Nº	Autores	Valor	%	Principal	Juros	Total	%	valor	%	valor	base IR	%	valor	meses			
1	XXXXXXXXXX	385.010,38	100,00000000%	313.585,55	377.148,40	690.733,95	tab	24.787,08	tab	11.069,39	277.729,08	7,5%	2.122,88	131	652.754,59		
2			0,00000000%	-	-	-	-	-	-	-	-	isento	-	-	0,00		
3			0,00000000%	-	-	-	-	-	-	-	-	isento	-	-	0,00		
4			0,00000000%	-	-	-	-	-	-	-	-	isento	-	-	0,00		
5			0,00000000%	-	-	-	-	-	-	-	-	isento	-	-	0,00		
6			0,00000000%	-	-	-	-	-	-	-	-	isento	-	-	0,00		
7			0,00000000%	-	-	-	-	-	-	-	-	isento	-	-	0,00		
8			0,00000000%	-	-	-	-	-	-	-	-	isento	-	-	0,00		
9			0,00000000%	-	-	-	-	-	-	-	-	isento	-	-	0,00		
10			0,00000000%	-	-	-	-	-	-	-	-	isento	-	-	0,00		
TOTAL		385.010,38	100,00000000%	313.585,55	377.148,40	690.733,95		24.787,08		11.069,39	277.729,08		2.122,88		652.754,59		

Cedências / Reservas					
Cedente	CPF/CNPJ	Cessionários	Crédito	% cedido	% Saldo
XXXXXXXXXX	000000000000000000	XXXXXXXXXX	Principal	85,00000000%	15,00000000%

CREDORES APÓS CEDÊNCIAS				Valores Atualizados para: 1/11/2022			previdência		saúde		Imposto de Renda			Valor Líquido	
Nº	Autores	Valor	%	Principal	Juros	Total	%	valor	%	valor	base IR	%	valor	meses	
1	XXXXXXXXXX	57.751,58	15,00000000%	47.037,83	58.572,26	103.610,09	tab	3.718,06	tab	1.860,41	41.659,36	7,5%	318,43	131	97.913,19
2	0	0,00	0,00000000%	-	-	-	0,0%	-	0,0%	-	-	isento	-	-	0,00
3	0	0,00	0,00000000%	-	-	-	0,0%	-	0,0%	-	-	isento	-	-	0,00
4	0	0,00	0,00000000%	-	-	-	0,0%	-	0,0%	-	-	isento	-	-	0,00
5	0	0,00	0,00000000%	-	-	-	0,0%	-	0,0%	-	-	isento	-	-	0,00
101	XXXXXXXXXX	327.258,82	85,00000000%	266.547,72	320.576,14	587.123,86	tab	21.069,02	tab	9.408,98	236.069,71	7,5%	1.804,45	131	554.841,41
102	0	0,00	0,00000000%	-	-	-	0,0%	-	0,0%	-	-	isento	-	-	0,00
103	0	0,00	0,00000000%	-	-	-	0,0%	-	0,0%	-	-	isento	-	-	0,00
104	0	0,00	0,00000000%	-	-	-	0,0%	-	0,0%	-	-	isento	-	-	0,00
105	0	0,00	0,00000000%	-	-	-	0,0%	-	0,0%	-	-	isento	-	-	0,00
TOTAL		385.010,38	100,00000000%	313.585,55	377.148,40	690.733,95		24.787,08		11.069,39	277.729,08		2.122,88		652.754,59
Honorários														1	0,00
														1	0,00